

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO NA ALIENAÇÃO PARENTAL

ORIENTANDO: HENRIQUE NORONHA SOUSA

ORIENTADOR: PROF. DR. ARI FERREIRA DE QUEIROZ

GOIÂNIA-GO

2021

HENRIQUE NORONHA SOUSA

A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador Dr. Ari Ferreira de Queiroz.

GOIÂNIA-GO

2021

HENRIQUE NORONHA SOUSA

A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Data da Defesa: 02 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientador: Prof. Dr. Ari Ferreira de Queiroz Nota:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dr. Sérgio Luiz Oliveira dos Santos Nota:

Em proêmio, gostaria de alencar a minha gratidão a Deus, por ter me proporcionado a oportunidade de estudar em uma Universidade de tamanha magnitude, pois se não fosse através de suas bençãos e misericórdia não teria chegado até aqui. Insta frisar, que é uma grande honra ter sido lecionado nesse período tão marcante de minha vida, pelo professor Doutor Prof. Ari Ferreira de Queiroz, o qual foi muito paciente e preciso em suas explanações.

A minha eterna gratidão vai aos meus pais ( Marcos Aurélio de Sousa e Chrystiane Campos Noronha) e a minha irmã (Camille Noronha Sousa), que estiveram ao meu lado durante toda a minha trajetória e acompanharam minhas lutas e vitórias até nesta etapa tão importante da minha vida. Gostaria, de forma especial, agradecer a minha mãe por todas as orações e noites mal dormidas, pois através dela pude ter a certeza de que nunca estaria sozinho.

Gostaria de agradecer ao Márcio, Renata, Maya e Théo por estarem todos os dias ao meu lado me incentivando.

Inevitavelmente, não teria como deixar minha eterna gratidão a minha vó (Noêmia Maria Campos Noronha), uma mulher a qual tenho os seus ensinamentos guardados até o meu último folego de vida e jamais será esquecida. Minha querida “vozinha”, prometo dar muito orgulho para a senhora e nunca se esqueça que eu te amo infinitamente.

 Além disso, gostaria de agradecer o meu grande amigo, Eudomar Macedo Lisboa, o qual é uma referência na área jurídica, como profissional em minha opinião, sempre acreditando em minha capacidade e não medindo esforços e criticas para me incentivar.

 Não se pode olvidar, minha felicidade por ter o apoio dos meus irmãos Nathan Milhomen, e Rafael Branco, sou grato a Deus por ter vocês em minha vida e eu amo vocês.

Destarte, não poderia deixar de agradecer a minha futura esposa, Ana Carolina Moreira Correa, que para mim é um exemplo de mulher que luta pelos sonhos e se dedica ao máximo para alcançar seus objetivos. Meu amor, obrigado por estar ao meu lado em todos os momentos e sempre irei me esforçar ao máximo para lhe ajudar a alcançar os seus sonhos.

 **SUMÁRIO**

**RESUMO NA LÍNGUA VERNÁCULA ..................................................................... 5**

**RESUMO NA LÍNGUA ESTRANGEIRA ................................................................. 5**

**INTRODUÇÃO ......................................................................................................... 6**

**1.Capítulo 1: DA ALIENAÇÃO PARENTAL .......................................................... 7**

1.1. Do conceito da alienação parental .................................................................... 8

1.2. Da figura predominante do alienador................................................................. 10

1.3. Do impacto social e psicológico gerado nos filhos consequente da alienação parental ...................................................................................................................12

**2. Capítulo 2: DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA ......... 13**

2.1 Da conceituação de família nos dias atuais .......................................................14

3. **Capítulo 3: DAS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL................. 18**

3.1 Da utilização da constelação familiar ............................................................... 21

**CONCLUSÃO ......................................................................................................... 22**

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS ......................................................................23**

RESUMO

O presente estudo teve como finalidade aprofundar o conhecimento sobre atuação da justiça brasileira na Alienação Parental no Brasil, situação essa que vem se tornando cada vez mais recorrente principalmente após o término conjugal. O trabalho foi realizado através de pesquisas descritivas, bem como pesquisas de campo e aplicadas de forma pontual. O foco deste estudo foi apresentar a problemática existente e abordar a Alienação Parental de tal forma que evidencie suas sequelas se não forem bem tuteladas pelo nosso ordenamento jurídico. Outrossim, com esse estudo, talvez as pessoas possam se inteirar e conscientizar mais acerca dessa prática que prejudica o desenvolvimento da criança ou adolescente.

**Palavras-chave**: Alienação. Sequelas. Criança. Jurídico.

 **ABSTRACT**

The purpose of this study was to deepen the knowledge about the performance of Brazilian justice in Parental Alienation, a situation that has become more and more recurrent especially after the end of the marriage. The work was carried out through descriptive research, as well as field research and applied in a timely manner. The focus of this study was to present the existing problem and address Parental Alienation in such a way as to highlight its consequences if they are not well protected by our legal system. Furthermore, with this study, perhaps people can learn more and raise awareness about this practice that impairs the development of the child or adolescent.

**Keywords:** Alienation. Sequelae. Child. Legal.

**INTRODUÇÃO**

Este tema vem sendo pauta de muitos debates nos dias atuais, uma vez que vem crescendo exponencialmente a demanda de casos a serem analisados nesta esféra jurídica. A alienação parental, segundo o artigo 2º da lei 12.318/10, trata-se de uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, provocada por um dos seus pais ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, com o intuito de abalar sua relação no vínculo familiar. Logo, requer bastante cautela ao analisá-lo, pois a maioria das lides envolvendo a alienação parental vai muito além de ser apenas uma tratativa de viés jurídico, consequente de haver uma grande carga emocional e psicológica envolvidas anteriormente.

Com isso, este conteúdo apresenta-se de grande relevância para a sociedade brasileira, pois tem como pauta situações recorrentes, na qual um dos pais estimulam o filho a repudiar o outro pai alienado. Ademais, o grande interesse está na proteção da criança para que se possa evitar prejuízos emocionais e psicológicos futuro.

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro busca compreender e amenizar os efeitos para à criança ou adolesccente, fazendo com que os seus pais ou detentor da sua guarda cumpra seus deveres legais, que é a garantia do desenvolvimento pessoal dos filhos sob cuidados especiais.

 Sendo assim, há necessidade de uma melhor compreensão e cuidado acerca de sua natureza jurídica, cabendo aos magistrados responsáveis por esta modalidade de ação, juntamente com a sua equipe, psicólogos e assistentes sociais, observar minuciosamente cada caso e aplicando medidas que efetivamente solucionam um problema e não apenas sentenciando mais um caso. Logo, esta é uma das razões para escolha da alienação parental como tema a ser tratado neste artigo.

1. **DA ALIENAÇÃO PARENTAL.**

No âmbito familiar, as situações envolvendo disputa por parte dos pais pela guarda ou posse dos filhos, podem ser feitas por intermédio de acordo judicial, podendo assim adequar o contexto familiar de uma forma mais harmônica e corroborando com o desenvolvimento pessoal e emocional da criança. Outrossim, nem todas as relações são solucionadas de forma pacífica, pois algumas questões pessoais toma lugar a razão de quem detenha a guarda da criança, fazendo com que a criança seja induzida e se revolte a parte contrário que também requer a guarda.

O primeiro diagnóstico da Síndrome da Alienação Parental, ocorreu pela primeira vez no ano de 1985, identificada pelo psiquiatra americano Richard A. Gardner. Portanto, em uma das suas observações notou que os casos considerados mais graves envolviam mães com algum distúrbio ou transtorno de personalidade. (GARDNER, 1991 apud SOUZA, 2010).

 A alienação parental ocorre em uma determinada situação, na qual, uma das partes envolvidas, podendo ser tanto o pai quanto a mãe, induzem a criança a repudiar a parte contrária. Portanto, segundo o artigo 2º da lei 12.318/10, a alienação parental trata-se de uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, provocada por um dos seus pais ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, com o intuito de abalar sua relação no vínculo familiar.

 De mais a mais, o poder judiciário, para atender a demanda processual, passou a utilizar de forma mais incisiva equipes compostas por Assistentes Sociais e Psicólogos, para que assim possam contribuir para que se obtenha uma decisão eficaz.

 Logo, vale destacar que neste âmbito jurídico familiar os processos devem ser observados com cautela, fazendo seu momento de aplicação ser o mais eficaz possível. Para isso, está disposto no artigo 4º e em seu parágrafo único, da lei 12.318/10, que quando houver indício de autoria da alienação parental, em qualquer momento processual, deve o processo tramitar com prioridade. Além disso, o juíz irá determinar as medidas adequadas para a garantia da integridade psicológica da criança ou do adolescente, assim como tentar a sua reaproximação com os pais ou quem detenham a guarda que esteja em conflito.

 Sendo assim, com base no artigo 5º, da lei 12.318/10, o juíz, identificando de fato a prática da alienação parental, irá determinar perícia psicológica ou biopsicossocial. Portanto, estes profissionais atuam em conformidade com o código de ética da respectiva categoria profissional.

Conforme Bert Hellinger em sua obra “Um lugar para os excluídos”, os sentimentos negativos em um âmbito de conflito familiar, no presente caso o da hipótese de separação, faz com que a criança tenha dificuldade de assimilar essa situação, pois a criança tem dificuldade de receber o que vem dos pais e com isso acaba desenvolvendo obstáculos afetivos, que se não forem trabalhados de forma imediata, podem acarretar danos emocionais futuros. Com isso, quando fica uma situação mal resolvida envolvendo os ex cônjuges, os filhos acabam se envolvendo com o intuito de apaziguar o problema, entretanto gera uma situação de vulnerabilidade para a criança, levando-o a uma dependência do relacionamento dos pais para que consiga se desenvolver.

Além disso, em uma família na qual o relacionamento interno está debilitado, pode se agravar ainda mais quando envolve a separação conjugal. Ademais, em um estudo psicossocial realizado pela Faculdade Boa Viagem, de Recife/PE, mostrou que a família moderna tem passado por uma crise oriunda da mudança na forma de tratamento nas relações familiares em relação ao que era no passado. Fazendo jus ao fato exposto acima, pode ser usado a título de exemplo, o diálogo, que tem se perdido ao longo dos anos que vem se passando, conseqüente dos inúmeros avanços tecnológicos que vem fazendo com que as pessoas interagissem cada vez mais virtualmente e sem perceber foram se tornando menos sociáveis no âmbito familiar.

* 1. **Do conceito da alienação parental**.

 A Alienação Parental refere-se a uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, praticada por um dos seus pais, familiares ou por quem detenha sob sua guarda, tendo como como objetivo corromper as questões afetivas da criança com quem esta sendo o alienado.

 Portanto, assim a conceitua o artigo 2º, da lei 12.318/10, lei esta que dispõe sobre alienação parental. In Verbis:

Art. 2o  Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

 Tal norma, tem o intuito de resguardar as crianças e adolescentes de danos psicológicos advindos do ato da alienação parental. O objetivo é garantir uma melhor relação entre os pais ou detentor da guarda e os filhos após a separação ou divórcio, sendo a grande missão do judiciário prestar uma tutela justa e eficaz para ambos os lados.

 Desta forma, a alienação parental evidencia uma influência daqueles que estão próximos da criança ou adolescente, de tal modo que desenvolvem efeitos emocionais negativos e alteram a sua conduta, dificultando o estabelecimento do vínculo familiar.

 O artigo “ALIENAÇÃO PARENTAL E FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA: um estudo psicossocial volume 2”, organizado por álvaro de oliveira neto, maria emilia miranda de queiroz e andreia calçada, coordenado por Maria Quitéria Lustosa de Sousa, nos trás que afastar a criança ou adolescente do alienante é um equívoco, o correto deve ser ajustar a situação, pois o afastamento do pai, mãe ou quem de detenha a guarda faz com que essas figuras se tornem estranhas a vida da criança ou adolescente, desencadeando problemas psicológicos e psiquiátricos decorrentes da situação de alienação.

 Com isso, quando identificada a alienação parental, deve haver um cuidado maior, com um tratamento adequado, afim de evitar danos emocionais que podem perdurar por um longo tempo fazendo com que a criança ou adolescente reprimem o alienado, perdendo o vinculo afetivo. Para tanto, assim diz o artigo 5º, *Caput,* da lei 12.318, In Verbis:

 Art. 5o  Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial;

 Nesse sentido, a justiça tem contribuído com o intuito de auxiliar nas questões emocionais e as condutas comportamentais que a alienação desencadeou a vítima do processo. Sendo assim, o objetivo é que a separação seja feita de forma pacífica, a qual os cônjuges cumpram seu papel garantindo o interesse dos filhos.

* 1. **Da figura predominante do alienador**

 O Código Civil, em seu artigo 1.634 prevê os direitos e deveres dos pais em relação ao seus filhos quais sejam:

 Art. 1.634.  Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

 Os filhos tem o direito de conviver com o pai e a mãe, da mesma forma que ocorria no decorrer da união matrimonial, ou seja, de forma harmoniosa e respeitosa para que contribua com o seu desenvolvimento pessoal sem prejuízos emocionais futuros. Portanto, a principal figura alienadora é a mãe, pelo fato de geralmente ter a guarda da criança ou adolescente, mas não se trata de uma regra.

 Os aspectos que manifestam a disputa pela guarda e regulamentação de visitas dos filhos, oriunda das separações conjugais, evidenciam uma série de traumas emocionais, podendo ser esses sentimentos decorridos de uma traição ou discussão, que acabam impulsionando um sentimento de vingança. Logo, essa série de fatores contribuem para o cenário da alienação parental.

 De acordo com Guazelli (2007, p. 121 apud SOUZA, p. 168), a conduta do alienador advém de uma chateação, fazendo com que distorça situações com a finalidade de manchar a figura do alienado.

Por razões patológicas, [...] o genitor alienador denuncia o outro por agressão ou abuso contra a criança sem que isso tenha efetivamente ocorrido. Essa situação, [...] seria recorrente em separações com grande carga de litígio e disputas, As falsas denúncias são referidas como uma forma de abuso psicológico, [...].

 Em um estudo publicado pela Faculdade Boa Viagem, de Recife/PE, “Alienação Parental e Família Contemporânea: Um Estudo Psicossocial Vol. 2”, apontou que em alguns casos a Alienação Parental é reflexo do alienante querer obter apenas para si o sentimento de afeto do filho. O alienante acredita que o alienado não é mais digno do sentimento de afeto da criança.

 Com isso, o alienador acredita que agindo de tal forma a criança irá responder somente ele, considerando-se a única pessoa de confiança da criança ou adolescente. Sendo assim, pensa que é o único competente para educar o filho. Entretanto, o que se torna preocupante é que a desconstrução da figura alienada acarreta falsas narrativas que interfere na formação da opinião da vítima do processo, a criança ou adolescente.

 Todavia, uma característica do alienado é não cumprir as sentenças judiciais que são impostas. Portanto, para isso a lei nº 12.318/10 em seu artigo 6º traz sanções como instrumentos processuais aptos para atenuar ou inibir seus efeitos, de acordo com a gravidade de cada caso sendo estas: a declaração da alienação parental e advertência para o alienador, a ampliação do regime de convívio familiar em face alienado, a estipulação de multa para o alienador, a determinação de acompanhamento biopsicossocial ou psicológico, a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua respectiva inversão, a fixação cautelar do domicilio da criança ou do adolescente e declarar a suspensa a autoridade parental.

 Conquanto, o artigo 6º em seu parágrafo único atribui que a mudança abusiva do endereço com intuito de inviabilizar com o convívio familiar fará com que o juiz possa alterar a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência de quem detenha guarda ou vigilância.

 É comum o afastamento da criança ou do alienado devido as condutas expostas do alienante, que demonstram insatisfação pelo fato que motivou o fim do vínculo conjugal. Com isso acarreta a criança um sentimento de retaliação, no qual sente que alienado é responsável por toda a situação de conflito que se encontra no momento. Sendo assim, a criança ou adolescente passa a acreditar que o alienado é o gerador dos problemas pessoais e emocionais do alienante.

 A criança ou adolescente, percebendo o desequilíbrio dos pais na relação familiar, recorrem a uma repressão como forma de separar-se afetivamente dos pais e suportar a dor que sente perante aquela situação. Em uma situação de alienação, a criança é colocada pelo alienador, na maioria dos casos representado pela mãe, como extremamente dependente e que o alienado não será capaz de suprir as suas necessidades.

* 1. **Do impacto social e psicológico gerado nos filhos consequente da alienação parental.**

 Na falta de um acompanhamento psicológico adequado, poderão ser desenvolvidas pela criança ou adolescente seqüelas que podem impactar uma vida inteira, acarretando prejuízos, conseqüentes do alienante induzir a reprimir o alienado. Alguns desses prejuízos desenvolvidos pela criança ou adolescente são: a ansiedade, a depressão, dificuldade no rendimento escolar, comportamento agressivo, entre alguns outros.

 Ademais, o fato do alienado se tornar alguém indiferente a vida da criança ou adolescente, conseqüente da alienação provocada por quem detenha a guarda, poderá agravar ainda mais essa situação. Com isso, o comportamento abusivo da alienação evidencia um grande abuso que priva a vítima, a criança ou adolescente, a ter uma convivência familiar harmoniosa e integrada.

 Sendo assim, as dificuldades na infância da vítima advinda da alienação, pode afetar de forma incisiva o seu crescimento pessoal e até mesmo interferir no relacionamento dessa criança ou adolescente no futuro, pois segundo terapeuta Bert Hellinger (2006, p. 38), a criança tem dificuldade de assimilar o que vem dos pais, pois não consegue retribuir da mesma forma. Então, em uma situação na qual a família encontra-se em desarmonia e conflito, a criança prefere não se socializar e afastar da família, pois é a única forma que encontra de amenizar a sua dor.

1. **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA**

 Em síntese o nascimento da família incide em linha reta ao contexto histórico da civilização, inobstante que emergiu como uma necessidade dos seres humanos estabelecerem um vínculo afetivo estável. Insta frisar que o direito romano e o direito canônico são grandes catalisadores do modelo estrutural atual do contexto familiar brasileiro. (ERLING,2010)

 Da-se que “etimológicamente, a expressão família vem da lingua dos oscos, povo do norte da penísula italiana, famel (da raiz latina famul), com o significado de servo ou conjunto de escravos pertencentes ao mesmo patrão” (FARIAS, NETO E ROSENVALD, 2018, p. 1680). Nesse contexto, traz a tona que a família ainda não continha uma definição moralista, mas havia a valorização da propriedade, dos escravos, ou seja, mais valia patrimonial.

 Contudo, não se pode olvidar que cada sociedade tem perspectivas diferentes de como enxergam o mundo externo impulsionando a diversificação de atribuições as comunidades familiares com os mais variados valores morais pela variante de condições estabelecidas de tempo e lugar.

 Insta em salientar que a família é o alicerce da sociedade estimulando a convivência e impulsionando a busca das relções pessoais. Segundo Farias e Rosenvald (2013, p. 40) as sociedades se dividiam em grupos os quais tinham como característica o vinculo parental com o intuito construir patrimônio, não havendo muitos interesses pelos laços afetivos. Destarte, a revolução industrial acarretou nesse período um padrão de sociedade composto por famílias que buscavam desenvolver intelectualmente, com menos apego aos laços afetivos.

 Ao longo do século XXI, as normativas do direito civil seguiam as diretrizes de um sistema tirano, o qual a figura masculina enquadrava-se, juridicamente, superior a mulher, intitulado pela figura paterna sendo a referência dos seus filhos. Com isso, seguiam costumes de comportamento em que fomentava preconceito e eram resguardados pela lei. (FARIAS, NETTO e ROSENVALD, 2018, p.1675).

 O conceito de família vem sofrendo transformações sociais que geram efeitos desde a família patriarcal romana até os dias atuais. Portanto, na perspectiva histórica e antropológica, a ideia do contexto familiar tem como fase inicial o padrão patriarcal e hierárquico, o qual se consolidou pela corrente da Revolução Francesa, que teve influência direta em normativas do Código Civil brasileiro de 1916. (FARIAS, NETTO E ROSENVALD, 2018, P. 1680). Nessa construção familiar, o Código Civil brasileiro de 1916 adotava algumas regras e princípios matrimoniais, in verbis:

 Art. 231. São deveres de ambos os cônjuges::

1. fidelidade recíproca;
2. vida em comum, no domicílio conjugal (arts. 233, IV e 234);
3. mútua assistência;
4. sustento, guarda e educação dos filhos;

 Indubitavelmente, conforme Farias e Rosenvald (2013) a família é responsável pela fundação da sociedade, afeiçoada por relações complexas e multifacetárias. Nesse sentido, a família nos trás uma compreensão de diferentes ramos do conhecimento como os da sociologia, psicologia, antropologia, teologia, biologia e principalmente a ciência do direito.

 **2.1 Da conceituação de família nos dias atuais**

 Vem emergindo uma linha de pensamento de que “ os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família ”. (FARIAS E ROSENVALD, 2013, P.40). Logo a formação do conceito de família teve o seu desenvolvimento em paralelo com a evolução do homem na sociedade , transformando-se a partir de descobertas científicas que abriram os horizontes do conhecimento pela sociedade que incidiram diretamente no contexto familiar.

 De acordo com Farias e Rosenvald (2013) a expansão da tecnologia vem impactando a sociedade moderna de tal forma que vem gerando modificações no âmbito jurídico social, principalmente no que se refere a interpretação das normas vigentes. Desse modo, temos uma linha óptica de que a família é uma ferramenta que aprimora o desenvolvimento da pessoa humana nas relações sociais pautada na no respeito e dignidade da pessoa humana.

 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 concretizou todas as mudanças acima supracitadas com implementação dos direitos e deveres individuais e coletivos normatizadas pelas garantias fundamentais do seu art. 5º, I, ips litteris:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

 Com isso, podemos observar uma legislação mais voltada para a equidade, priorizando direitos invioláveis como à vida, à liberdade, tendo como princípio base a igualdade de direitos e obrigações entre os homens e as mulheres, o que antes não havia, pois a relação era estabelecida pela figura patriarcal como responsável principal das obrigações jurídicas. Destarte:

“Avulta afirmar, como conclusão lógica e inarredável, que a família cumpre modernamente um papel funcionalizado, devendo, efetivamente, servir como ambiente propício para a promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade. Do contrário, ainda viveremos como os nossos pais (lembrando da canção), esquecendo que o principal sentido da evolução é não permitir que se mantenham erros e equívocos de um tempo passado”. (FARIAS E ROSENVALD, 2013, P. 48).

 Nesse sentido, o Código Civil de 2002 comparado ao de 1916 nos traz a introdução do inciso V, em seu art. 1556, o qual estabelece e consagra o respeito e consideração mutua:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

 De acordo com Farias, Netto e Rosenvald (2018,p.1684), o direito de família moderno se introduz como forma autônoma de um vínculo jurídico privado, acarretando uma independência privada dos indivíduos no âmbito jurídico. Avulta afirmar, que só será acionada a intervenção estatal em casos que serão necessários para a proteção de um direito que esta sendo violado, no caso em tela o da alienação parental com a criança ou adolescente.

 Insta salientar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a respeito de uma configuração de Alienação Parental, o qual foi acionado jurisdicionalmente para solucioná-la de forma precisa e garantido a proteção a criança e cumprindo a sua função social, seguindo o princípio do Juíz Nartural, o qual trata-se de um atributo que estabelece a jurisdição, assegurando o respeito e consideração mútua aos pais, ips litteris: [[1]](#footnote-1)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR DEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ALTERAÇÃO DE REGULAÇÃO DE VISITA. LAUDO UNILATERAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO REFORMADA. I. Tratando-se o agravo de instrumento de recurso secundum eventum litis, não se pode pretender que o juízo ad quem conheça de questões alheias à decisão impugnada, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. II. Nos termos do art. 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, é imprescindível a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que, ausente qualquer deles, o seu indeferimento é medida impositiva, como no caso dos autos. III. Tendo a Ação de Investigação de Alienação Parental sido julgada procedente com a advertência de que eventual restabelecimento do contato da agravada com a filha fosse condicionado à comprovação de inexistência de futuro ato de alienação parental, a princípio, sobrepõe-se ao documento unilateral que embasou a decisão agravada, fato que impõe a sua reforma. IV. A alteração da situação atualmente consolidada na Ação de Investigação de Alienação Parental deve ter observância aos princípios da prioridade absoluta dos direitos da criança e da convivência familiar, primando pela forma mais adequada a permitir que o desenvolvimento físico, emocional e social da menor seja assegurado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5310270-98.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 24/09/2020, DJe de 24/09/2020)

 No caso em tela, nota-se que a decisão deferiu a tutela de urgência, permitindo a busca e apreensão do menor, assegurando o direito de visitação a criança. Nesse sentido, denota-se uma figura contemporânea do poder judiciário que tutela a probabilidade de perigo eminente, para que assim assegure uma prestação jurisdicional pautada na equidade e realizando uma decisão em conformidade com a lei.

 Segundo Farias, Netto e Rosenvald (2018,p. 1685), a família refere-se a um espaço privado do Direito Civil, o qual a Constituição Federal resguardou a vida privada estabelecida nos incisos V e X. Avulta afirmar, que a garantia constitucional estabelece a aplicação de uma proteção jurídica tendo como base a igualdade, não incidindo apenas em terceiros, mas nos membros da própria família, como na ementa acima supracitada, resguardando a integridade e dignidade de cada individuo.

 Portanto, atualmente o contexto de família tutela vínculos que não abrangem apenas o âmbito matrimonial, pois tais vínculos familiares podem ser constituídos em outros núcleos pautados no afeto e na solidariedade, como na união estável e na família monoparental. “Assim hoje o direito de família, afirma-se como um conjunto de normas-princípios e normas-regras jurídicas que regulam as relações decorrentes do vínculo afetivo mesmo sem casamento” (FARIAS, NETTO E ROSENVALD, P. 1682).

1. **DAS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

 Em tese, a lei 12.318 conceituou e fundamentou a Alienação Parental, também denominada de Síndrome das falsas memórias ou síndrome de Medeia, como uma interferência no desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente, podendo ser promovida ou até mesmo induzida por um dos pais, pelos avós ou por aquele que detenha a guarda ou vigilância. Sendo assim, reconhecida Alienação Parental, o juiz, com o auxílio do Ministério Público, adotará medidas afim de garantir a integridade física e psicossomática da criança e do adolescente.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece como base da sociedade e tendo tutela do Estado a família, a qual sua construção emerge princípios pilares para o desenvolvimento moral da sociedade como o da dignidade humana e da paternidade responsável, bem como o dever de assegurar uma prestação assistencial membros que compõem a família:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

    § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

    § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

    § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

    § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

    § 5º Os direitos e deveres referentes à socieda de conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

    § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

    § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

    § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

 Sendo assim, com base em julgados da justiça brasileira nota-se uma modificação na estrutura familiar, na qual antes era pautada incisivamente na figura paterna como provedor e referência familiar. Contudo, com o aumento exponencial das mulheres na integração no mercado de trabalho amplia a zona no âmbito emocional e psicológico do tema em pauta.

De acordo com Farias, Netto e Rosenvald (2018, p. 1684), a atuação do Estado deve estar firmada no respeito a dignidade da pessoa humana, não agindo de forma contrária a liberdade da pessoa humana. Desse modo, ao analisarmos a alienação parental podemos observar uma série de conseqüências emocionais e psicossomáticas que podem ser geradas na criança ou adolescente, vítima, como a dificuldade de socializar com outras crianças, dificuldade de desenvolver nos estudos escolares e principalmente a de manter um vinculo emocional com a figura do alienado.

Efetivado pela evolução legislativa, a dissolução matrimonial diretamente pelo divórcio consolidou-se com a Emenda Constitucional 66/10, a qual explanou o entendimento que o rompimento matrimonial poderia ser diretamente com o divórcio, não necessitando do processo de separação judicial para a efetivação do divórcio, facilitando e extirpando uma maior burocracia jurídica (Farias, Netto e Rosenvald, 2018, p.1697). Desse modo, no processo em que o casal que estiver divorciando e tiver filhos, o Código Civil estabelece medidas de proteção ao filhos aplicando o artigo 1.583 a seguir:

Art. 1.583.  A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1 oCompreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5 o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2 oNa guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 3º  Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 4 o(VETADO) . (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 5º  A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

 Contudo, na maioria dos casos, tanto na guarda unilateral ou compartilhada, os pais por terem algo mal resolvido matrimonialmente remete a criança suas decepções como forma de punição aquele ou aquela que a desagradou e deixou mágoas. Sendo assim, durante a supervisão dos pais, após o período do divórcio, não são transmitidas informações corretas para a criança ou adolescente, fazendo com que fiquem revoltados com a figura do alienado e assim fomentando um transtorno social familiar que gera problemas como transtorno de ansiedade, dificuldades com a auto-estima, problemas com relacionar com pessoas ao seu redor entre outros.

 Avulta afirmar, que a Lei nº 12.318/2010 tipifica a Alienação Parental e suas conseqüências, bem como as sanções a quem ela praticar. Todavia, é necessário uma maior cautela para as soluções dessa espécie de conflito, com o intuito de prevenção e evitar que seja gerado na criança ou adolescente reiteradamente no futuro, o sentimento de mágoa e de raiva contra a figura do alienado.

 Para tanto, a lei 12.318/10 em seu art. 6º estabelece as conseqüências para quem dificulte a convivência da criança ou adolescente com a figura do alienado, sendo elas advertência ao alienador, a aplicação de multa ao alienador, a alteração do regime de guarda e até mesmo a suspensão da autoridade parental. A doutrina entende que:

 “ a perda de uma chance trata-se de uma modalidade autônoma e específica de dano, caracterizado pela subtração de uma oportunidade futura de obtenção de um benefício ou de evitar um prejuízo. Enfim, é a perda de uma verossímil oportunidade de lograr uma vantagem futura ou impedir uma perda. É natural que o Direito das Famílias admita a incidência genérica dos instrumentos da Responsabilidade Civil, também convivendo, com tranqüilidade, com a perda de uma oportunidade futura” (FARIAS, NETTO E ROSENVALD, 2018, P. 1704)

 Desse modo, a legislação estabelece essas medidas as quais visam amenizar as conseqüências da alienação, afim de que sejam asseguradas a proteção psicológica e física a criança ou adolescente, para que assim, a responsabilidade parental garanta, um convívio harmônico dentro do núcleo familiar e evite uma interferência psicológica na formação da criança ou do adolescente.

**3.1 Da constelação familiar**

 Desenvolvida pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, trata-se de um método psicoterapêutico o qual analisa e estuda o padrão de comportamento de grupos familiares. Segundo Hellinger (2006, p.19), a constelação familiar trata-se de um método o qual seu entendimento não é de simples aplicação, todavia vem evoluindo e sendo bastante utilizado como forma de lar lugar ao excluído do vínculo familiar ao invés de condená-lo, para que assim seja superado um trauma pessoal através desse método terapêutico.

 Logo, de acordo com Hellinger (2006) a aplicação desse método denomina cada grupo familiar de sistema e visa encontrar a solução de algum problema gerado dentro desse convívio familiar para que conseqüentemente seja solucionado excluindo problemas emocionais no passado para harmonizar o convívio presente. O magistrado Sami Storch, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vem utilizando incisivamente esse método nos casos em que configura alienação parental e surpreendentemente vem apresentando 90% de eficácia, devido as partes chegarem a um acordo.

Desse modo, a prática da constelação família, tendo a sua dinâmica utilizada reiteradamente e incisivamente nos conflitos de alienação apresentados ao judiciário, poderá auxiliar na prática da justiça para a restauração daquele vínculo familiar de forma eficaz e sistemática para que previna danos a integridade física e psicológica da criança ou adolescente, assegurando um convívio social harmônico.

**CONCLUSÃO**

 A Alienação Parental, conforme o artigo 2º da Lei 12.318 de 2010, trata-se de uma interferência psicológica da criança ou do adolescente provocada ou induzida por um dos pais, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que fique contra o pai ou a mãe. Com isso, tem o intuito de prejudicar a manutenção da relação familiar da criança .

Outrossim, observa-se esses casos codianamente perante a justiça brasileira. Sendo assim, ao ser analisádo como a justiça tem encarado esses casos, nota-se que tem levado em conta a modificação na sociedade familiar, na qual a pouco tempo adotava-se o modelo patriarcal, tendo o homem como uníco provedor, porém atualmente vem ocorrendo cada vez mais a inserção das mulheres no mercado de trabalho, o que alterou algumas de suas funções na esféra familiar, dando lugar a atividades rentáveis ao invés de atividades domésticas. A partir disso, há uma maior amplitude no entendimento das questões emocionais e psicológicas abrangidas nesse contexto.

Pautando-se na pesquisa bibliográfica realizada, pôde-se concluir que, a Alienação Parental antes de ser analisada no viés jurídico, deve ser investigada as questões emocionais e psicológicas pré existentes para que possa haver o entendimento do fóco principal do problema e assim solucioná-lo.

O aprimoramento do entendimento didático e objetivo sobre a Alienação Parental será bastante proveitoso em decorrência do cenário histórico e político contemporâneo.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

Alienação Parental e Famiília Contemporânea: Um Estudo Psicossocial, Volume 2, Organizadores: Alvaro De O. Azevedo Neto, Maria Emilia M. De Oliveira Queiroz e Andreia Calçada; Coordenação: Maria Quitéria Lustósa de Sousa.

BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. \_\_\_\_\_\_.

Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. \_\_\_\_\_\_.

 BUOSI. Carolina de Cássia Francisco. Alienação Parental - Uma Interface do Direito e da Psicologia. Juruá: Curitiba, 2012.

DIREITO SISTÊMICO UMA LUZ NO CAMPO DOS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, consultor jurídico,. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-euma-luz-solucao-conflitos

DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienaçao Parental.Realidades Que A Justiça Insiste Em Nao Ver. RT: São Paulo, 2007.

FARIAS, Cristiano C; Rosenvald, Nelson. Curso de Direito Civil. 5ª edição. V. 6. Salvador: 2013;

FARIAS, Cristiano. C, NETTO, Felipe B., ROSENVALD, nelson. Manual de direito civil. 3ª edição. Editora JusPODIVIM. Salvador: 2018.

HELLINGER, Bert. Um lugar para os excluídos: conversas sobre os caminhos da vida.Tradução de Newton A. Queiroz. Patos de minas: Atman, 2006.

Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, 2010. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/Lei-12318\_10-Alienacao-Parental.

MADALENO, Rolf. Direito De Família. 8º ed. revsita atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense 2018.

SANDRI, Jussara Schimidt. Alienação Parental. O uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Juruá: Curitiba, 2013.

1. 1 LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de processo penal. Volume único. Niterói, RJ: Ímpetus, 2013. p. 36; MARCON, Adelino. O princípio do juiz natural no processo penal. Curitiba: Jaruá. 2008. p. 60. [↑](#footnote-ref-1)